



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0325/2023.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, o qual institui a Política Estadual de Cultura Viva, para a produção e a difusão da cultura, bem como a promoção do acesso aos direitos culturais.

Na Justificação, a autora destaca que é necessária uma política estadual cultural de base comunitária, favorecendo o exercício da cidadania pelos diversos indivíduos, grupos e segmentos sociais, entendendo o acesso à cultura como uma das condições fundamentais para o desenvolvimento humano, social e econômico de forma sustentável.

Justifica a autora, ainda, que, em âmbito nacional, a Política Cultura Viva vem sendo implementada desde 2004, tornando-se referência para as políticas culturais em vários Estados e Municípios brasileiros, por se tratar de uma política pública estabelecida a partir do reconhecimento e da valorização da cultura desenvolvida e vivenciada na base da sociedade brasileira; com permanente articulação de redes e gestão participativa, garantindo a autonomia e o protagonismo da sociedade civil.

Por derradeiro, a Justificação informa que diversos estados e municípios brasileiros já realizaram a devida construção legislativa acerca do tema, destacando o Município de Belo Horizonte, onde foi recentemente publicada a Lei Municipal nº 11.561, de 02 de Agosto de 2023.

É o relatório.

II - VOTO

Assim, passo à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da presente proposição.

Desde logo, no que tange à constitucionalidade sob o aspecto formal, destaco que a matéria é de competência comum entre os entes federativos, conforme o inciso V, art. 23 da Constituição Federal.

Ainda nesse contexto verifica-se a adequação da proposição, realizada através de projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado.

É necessário ser salientado que, com a proposta, não se criam novas atribuições aos órgãos de estado, ao passo que as ações previstas no projeto de lei, aplicáveis ao fomento da cultura viva, são aquelas já constitucionalmente imputadas aos órgãos vinculados à promoção da cultura estadual.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Por oportuno, ressalva-se que o projeto busca estimular a cultura local e regional em todas as suas manifestações, sendo dever do Estado também a sua proteção, de acordo com o que dispõe o artigo 173 da Constituição Estadual.

A proposição, assim, está ajustada ao que preceitua a Constituição Estadual, estando consoante ao Sistema Estadual de Cultura, na forma da Lei nº 17.449/2018.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria, apresentando emenda modificativa em relação a dois dispositivos, apenas com o intuito de corrigir pequenos vícios e erros materiais, sem alterar o sentido da proposta.

Cumprе salientar que estados como o Rio Grande do Sul, através da Lei Estadual nº 14.663/2014, inclusive de iniciativa parlamentar, o Ceará, com a Lei Estadual nº 1.602/2018, e Minas Gerais, com a Lei Estadual nº 24.462, de 26.09.2023, regulamentam a matéria em seus respectivos âmbitos e de forma semelhante à proposta pela autora.

Verifico, assim, diante da relevância do tema, a necessidade, portanto, da tramitação da matéria nesta Casa Legislativa, a ser amadurecido o debate perante às comissões temáticas afetas à matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0325/2023, nos termos da emenda modificativa que apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Zilli**, em
10/10/2023, às 12:09.
